

VOTO 1 CNSP – Alteração da Resolução CNSP 321

Processo Susep n.º 15414.624876/2018-99

Senhores Conselheiros,

1. Trata o presente processo administrativo de proposta de alteração na redação da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, que dispõe sobre vários temas afetos à regulação prudencial e contábil aplicada às seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores.
2. Busca-se, em síntese, promover aprimoramentos nos critérios para a realização de investimentos pelas entidades supervisionadas pela SUSEP, de que trata o Título II, Capítulo II, do Regulamento Anexo à aludida Resolução.
3. Cabe esclarecer, inicialmente, que esse tema já havia sido levado à apreciação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), na reunião ordinária de 12 de dezembro de 2018, tendo em vista discussões anteriores conduzidas no âmbito de comissões coordenadas à época pela SUSEP (Comissão Contábil - CCS, Comissão de Investimentos - CIS, e Comissão Atuarial - CAS).
4. Não obstante, a matéria foi retirada da pauta de deliberação, por conta de eventual conflito com a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN), conforme levantado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (SEI nº 0457945).
5. Mais recentemente, a discussão a respeito dessa temática foi retomada no âmbito do Subgrupo nº 2 da Iniciativa de Mercado de Capitais (IMK), que consiste em iniciativa coordenada pela Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, com o objetivo de promover discussão entre órgãos do Governo e participantes de mercado financeiro sobre propostas regulatórias voltadas para o desenvolvimento do mercado de capitais.
6. Como resultado dessas discussões, em reunião ordinária realizada em 04 de dezembro de 2019, o Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aprovou por unanimidade o Voto Eletrônico DIR3 nº15/2019 (0605412), que propõe minuta de normativo que altera a Resolução CNSP nº 321, de 2015.

Motivações do voto

7. Inicialmente, destaco que o normativo aqui proposto determina a revogação dos arts. 88, 89 e 90 do Regulamento Anexo à Res. CNSP nº 321, de 2015, considerando que os respectivos critérios de investimentos relativos aos ativos garantidores de provisões técnicas ali tratados deverão obedecer a regulamentação específica editada pelo CMN.
8. Adicionalmente, proponho estabelecer a obrigatoriedade de definição de uma política de investimento por parte das entidades supervisionadas, a qual deve atender a certos requisitos mínimos também especificados no normativo em análise, bem como observar princípios de responsabilidade ambiental, social e de governança nas decisões de investimentos.
9. No tocante às operações realizadas no mercado de derivativos, busca-se o alinhamento das diretrizes das normas do CNSP a regras consideradas mais adequadas, em linha com aquelas presentes no texto da Res. CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018, aplicadas às entidades fechadas de previdência complementar, e também no texto da Res. CMN nº 4.444, de 2015,

com redação dada pela Res. CMN nº 4.769, de 19 de dezembro de 2019, que abrange os ativos garantidores das provisões técnicas das entidades supervisionadas pela Susep.

10. Com relação às vedações aos investimentos, mais especificamente em relação ao disposto nos incisos X, XI e XII do art. 91 da Res. CNSP nº 321, de 2015, que tratam de algumas operações realizadas com partes relacionadas, sugere-se a substituição da expressão “empresas ligadas” por “sociedades ligadas”, conforme definição dessa própria Resolução e, ainda, a ampliação do escopo de vedação para abarcar também operações realizadas com controladoras e entidades sob controle comum, buscando alinhamento a vedações presentes na Res. CMN nº 4.444, 2015.

11. Proponho, ademais, o estabelecimento de vedação a que os ativos integrantes de carteiras de fundos de investimentos especialmente constituídos (FIE) sejam classificados como “mantidos até o vencimento” e, conseqüentemente, sejam avaliados pelo “valor da curva”, evitando-se a possibilidade de vantagem ou desvantagem na mensuração das cotas do FIE, no momento dos resgates ou portabilidades, e até mesmo da concessão de renda, entre os participantes ou segurados.

12. Finalmente, considerando que a publicação da Resolução CMN n.º 4.769, em 19 de dezembro de 2019, que altera o Regulamento anexo à Resolução nº 4.444, de 2015, ocorreu posteriormente à aprovação do Voto Eletrônico DIR3 nº 15/2019 por parte do Conselho Diretor da Susep, proponho que sejam incorporadas alterações na minuta original, na forma da nova versão de minuta anexa, com vistas a um maior alinhamento entre ambos normativos.

13. Acrescente-se, ainda, que não vislumbro necessidade de submissão da presente proposta ao processo de consulta pública, tendo em vista a ampla discussão do tema previamente no âmbito das diversas comissões existentes na SUSEP e, mais recentemente, do Subgrupo nº 2 da Iniciativa do Mercado de Capitais (IMK).

14. Por fim, informo que a Procuradoria Federal junto à Susep se manifestou nos autos (SEI 0595052) e não vislumbrou óbice à aprovação da minuta de resolução aqui apresentada.

VOTO: Estas são as razões, Senhores Conselheiros, pelas quais submeto a minuta de Resolução aqui proposta à apreciação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação.

ANEXO I – MINUTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta dos Processos CNSP nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e Susep nº 15414.624876/2018-99, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em 27 de dezembro de 2019, e com fulcro no disposto no art. 32, inciso III, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, inciso II, 37 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84.

V - FIE: fundo de investimentos ou fundo de investimentos em cotas de fundos de investimentos constituído especificamente para a recepção, direta ou indireta, dos recursos provenientes de supervisionadas, conforme regulado pelo CMN;

.....
" (NR)

"Art. 85.

I - os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental, social e de governança dos investimentos; e

.....
" (NR)

"Art. 85-A. As seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores locais devem definir a política de investimento para a aplicação dos seus recursos.

§ 1º A política de investimento deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - a alocação de recursos e os limites por segmento de aplicação;
- II - os limites por modalidade de investimento observados os normativos em vigor;
- III - a utilização de instrumentos derivativos;
- IV - a metodologia ou as fontes de referência adotadas para apreçamento dos ativos financeiros;
- V - a metodologia e os critérios para avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico; e
- VI - os critérios utilizados na observância, sempre que possível, dos aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental, social e de governança.

§ 2º A critério da supervisionada, alguns dos incisos elencados no § 1º poderão estar contidos em outras políticas que tratem especificamente de determinadas atividades, processos ou riscos, as quais deverão ser referenciadas na política de investimentos.

§ 3º Fica estabelecido o prazo de 30 de junho de 2020 para a definição da política de investimento, bem como quaisquer outras políticas elaboradas com base na faculdade prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Se, na data estabelecida no § 3º deste artigo, a supervisionada ainda possuir operações previstas no art. 94-A desta Resolução, o prazo para inclusão das diretrizes mencionadas no inciso III do § 1º fica automaticamente prorrogado para 3 (três) meses após o vencimento ou encerramento da última dessas operações." (NR)

"Art. 90-A. Não poderão ser classificados como mantidos até o vencimento, os ativos integrantes, direta ou indiretamente, da carteira de:

- I - FIE destinado a recepcionar a aplicação dos recursos de planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, cuja remuneração esteja calcada na rentabilidade de carteiras de investimentos;
- II - FIE destinado a recepcionar a aplicação de planos abertos de previdência complementar ou de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência nos períodos em que prevejam a reversão total ou parcial de resultados financeiros;
- III - FIE destinado a recepcionar a aplicação de planos de Seguro Vida Universal; e
- IV - Fundo de investimento especialmente constituído para acolher recursos dos FIE de que tratam os incisos I, II e III deste artigo (FIFE).

Parágrafo único. Ficam dispensados de observar a vedação do **caput** deste artigo os FIEs e FIFEs destinados a aplicação de recursos de planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas, com cobertura por sobrevivência, durante o período de pagamento, respectivamente, do benefício e do capital segurado, desde que não haja previsão de reversão total ou parcial de resultados financeiros neste período." (NR)

" Subseção II-A Dos Derivativos

Art. 90-B. A seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local pode manter posições em mercados derivativos desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - avaliação prévia dos riscos envolvidos;
- II - existência de sistemas de controles internos adequados às suas operações;
- III - registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado;
- IV - atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação;
- V - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição investida diretamente pela entidade em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira, ações aceitas pela contraparte central garantidora da operação e FIEs de títulos públicos, nos termos regulamentados pelo CMN; e
- VI - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição investida diretamente pela entidade em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira, ações aceitas pela contraparte central garantidora da operação e FIEs de títulos públicos, nos termos regulamentados pelo CMN.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às carteiras dos FIEs, que deverão observar a regulamentação do CMN.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, no cômputo do limite de que trata o inciso V do **caput**, caso a entidade detenha FIEs de títulos públicos, nos termos regulamentados pelo CMN, a margem requerida destes fundos será considerada juntamente com a margem requerida das posições detidas diretamente pela entidade.

§ 3º No cômputo do limite de que trata o inciso VI do **caput**, no caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos." (NR)

"Art. 91.

- I - realizar operações com derivativos que gerem, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da entidade;

II - realizar operações com derivativos sem garantia da contraparte central da operação;

III - aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja atuação, direta ou indireta, em mercados de derivativos, gere possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;

.....
X -

d) tendo como contraparte seus controladores, outras sociedades sob controle comum ou sociedades ligadas;

XI – aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de seus controladores, de outras sociedades sob controle comum e de sociedades ligadas;

XII – aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, de seus controladores, de outras sociedades sob controle comum e de sociedades ligadas; e

.....
§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos FIEs e outros investimentos vinculados à garantia de provisões técnicas, que deverão observar a regulamentação do CMN." (NR)

“ Art. 94-A. As operações em mercados de derivativos, que tenham sido realizadas até 31 de dezembro de 2019 e não atendam ao disposto no art. 90-B e 91 desta Resolução, poderão ser mantidas até o vencimento. ” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CNSP nº 321, de 2015:

I - incisos VII e VIII do art. 84;

II - arts. 88, 89 e 90;

III - § 1º do art. 91;

IV - alíneas "b" e "c" do inciso X do art. 91; e

V - incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 92;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente

ANEXO II – QUADRO COMPARATIVO

RESOLUÇÃO CNSP nº 321/15

CAPÍTULO II – DOS CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

<i>REDAÇÃO ATUAL</i> <i>(Conforme aprovado no COLEG em 04/12/19)</i>	<i>NOVA REDAÇÃO PROPOSTA</i>	<i>JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO</i>
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
Dos Critérios para a Realização de Investimentos	Dos Critérios para a Realização de Investimentos	
Art. 84. Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se:	Art. 84. Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se:	
I - ativos garantidores: ativos vinculados à garantia das provisões técnicas, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;	I - ativos garantidores: ativos vinculados à garantia das provisões técnicas, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;	
II - CPR: Cédula de Produto Rural;	II - CPR: Cédula de Produto Rural;	
III – derivativos: contratos de ativos financeiros ou valores mobiliários cujo valor e características de negociação derivam de outros ativos que lhes servem de referência;	III – derivativos: contratos de ativos financeiros ou valores mobiliários cujo valor e características de negociação derivam de outros ativos que lhes servem de referência;	
IV - fator de risco: índice de preços, taxa de juros, índice de ações ou preço do ativo cuja variação possa produzir efeito sobre o valor de mercado da carteira de investimentos;	IV - fator de risco: índice de preços, taxa de juros, índice de ações ou preço do ativo cuja variação possa produzir efeito sobre o valor de mercado da carteira de investimentos;	
V - FIE: fundo de investimentos ou fundo de investimentos em cotas de fundos de investimentos constituído especificamente para a recepção, direta	V - FIE: fundo de investimentos ou fundo de investimentos em cotas de fundos de investimentos constituído especificamente para a recepção, direta	A alteração pontual proposta visa a deixar claro que a regulamentação dos FIEs compete ao CMN.

ou indireta, dos recursos provenientes de supervisionadas;	ou indireta, dos recursos provenientes de supervisionadas, conforme regulado pelo CMN;	
VI - investimentos: ativos e modalidades operacionais das seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores locais, tais como opções, mercado a termo, mercado futuro, swap, entre outras e os ativos financeiros e as modalidades operacionais detidas pelo ressegurador admitido, referentes aos recursos exigidos no País para a garantia das suas obrigações.	VI - investimentos: ativos e modalidades operacionais das seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores locais, tais como opções, mercado a termo, mercado futuro, swap, entre outras e os ativos financeiros e as modalidades operacionais detidas pelo ressegurador admitido, referentes aos recursos exigidos no País para a garantia das suas obrigações.	
VII - proteção da carteira: redução da exposição a determinados fatores de risco com a finalidade de proteger uma carteira contra possíveis variações do valor justo de um ativo;	VII -- (REVOGAR)	Propomos a exclusão destes incisos tendo em vista a eliminação do § 1º do art. 91 (vide abaixo).
VIII - síntese de posição do mercado à vista: utilização de derivativos com o objetivo de sintetizar estruturas financeiras negociadas no mercado à vista;	VIII -- (REVOGAR)	Exclusão pelo motivo acima.
IX - BCB: Banco Central do Brasil; e	IV - BCB: Banco Central do Brasil; e	
X - CVM: Comissão de Valores Mobiliários.	X- CVM: Comissão de Valores Mobiliários.	
Seção I	Seção I	
Das Seguradoras, EAPC, Sociedades de Capitalização ou Resseguradores Locais	Das Seguradoras, EAPC, Sociedades de Capitalização ou Resseguradores Locais	
Art. 85. Os investimentos das seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores locais deverão ser geridos observando-se:	Art. 85. Os investimentos das seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores locais deverão ser geridos observando-se:	
I – os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental, social e de governança dos investimentos; e	I – os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental, social e de governança dos investimentos; e	

II – as suas especificidades, tais como as características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro e atuarial entre ativos e passivos.	II – as suas especificidades, tais como as características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro e atuarial entre ativos e passivos.	
Art. 85-A. As seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores locais devem definir a política de investimento para a aplicação dos seus recursos.	Art. 85-A. As seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores locais devem definir a política de investimento para a aplicação dos seus recursos.	
§ 1.º A política de investimento deve conter, no mínimo, os seguintes itens:	§ 1.º A política de investimento deve conter, no mínimo, os seguintes itens:	
I - a alocação de recursos e os limites por segmento de aplicação;	I - a alocação de recursos e os limites por segmento de aplicação;	
II - os limites por modalidade de investimento observados os normativos em vigor;	II - os limites por modalidade de investimento observados os normativos em vigor;	
III - a utilização de instrumentos derivativos;	III - a utilização de instrumentos derivativos;	
IV - a metodologia ou as fontes de referência adotadas para apreçamento dos ativos financeiros;	IV - a metodologia ou as fontes de referência adotadas para apreçamento dos ativos financeiros;	
V - a metodologia e os critérios para avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico; e	V - a metodologia e os critérios para avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico; e	
VI - os critérios utilizados na observância, sempre que possível, dos aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental, social e de governança.	VI - os critérios utilizados na observância, sempre que possível, dos aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental, social e de governança.	
§ 2.º A critério da supervisionada, alguns dos incisos elencados no § 1.º poderão estar contidos em outras políticas que tratem especificamente de determinadas atividades, processos ou riscos, as quais deverão ser referenciadas na política de investimentos.	§ 2.º A critério da supervisionada, alguns dos incisos elencados no § 1.º poderão estar contidos em outras políticas que tratem especificamente de determinadas atividades, processos ou riscos, as quais deverão ser referenciadas na política de investimentos.	
	§ 3.º. Fica estabelecido o prazo de 30 de junho de 2020 para a definição da política de investimento, bem como	

	quaisquer outras políticas elaboradas com base na faculdade prevista no § 2º deste artigo.	
	§ 4º. Se, na data estabelecida no § 3º deste artigo, a supervisionada ainda possuir operações previstas no art. 94-A desta Resolução, o prazo para inclusão das diretrizes mencionadas no inciso III do § 1º fica automaticamente prorrogado para 3 (três) meses após o vencimento ou encerramento da última dessas operações.	
Subseção I	Subseção I	
Dos Registros, da Liquidação Financeira e da Custódia dos Investimentos	Dos Registros, da Liquidação Financeira e da Custódia dos Investimentos	
Art. 86. Os ativos financeiros, inclusive aqueles integrantes da carteira do FIE, deverão ser:	Art. 86. Os ativos financeiros, inclusive aqueles integrantes da carteira do FIE, deverão ser:	
I – objeto de depósito central ou registrados em sistema de registro, em nome da supervisionada ou do FIE, conforme o caso, em contas específicas e individualizadas mantidas junto a instituições autorizadas a prestar esses serviços pelo BCB ou pela CVM e que tenham convênio com a Susep; e	I – objeto de depósito central ou registrados em sistema de registro, em nome da supervisionada ou do FIE, conforme o caso, em contas específicas e individualizadas mantidas junto a instituições autorizadas a prestar esses serviços pelo BCB ou pela CVM e que tenham convênio com a Susep; e	
II – depositados, se admissível, em conta de custódia em instituições financeiras ou entidades autorizadas a prestar esse serviço pelo BCB, ou pela CVM e que tenham convênio com a Susep.	II – depositados, se admissível, em conta de custódia em instituições financeiras ou entidades autorizadas a prestar esse serviço pelo BCB, ou pela CVM e que tenham convênio com a Susep.	
§ 1.º As operações com derivativos deverão ser registradas em nome da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local ou do FIE, em sistemas de registro, compensação e liquidação junto a instituições devidamente autorizadas pelo BCB ou pela CVM e que tenham convênio com a Susep.	§ 1.º As operações com derivativos deverão ser registradas em nome da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local ou do FIE, em sistemas de registro, compensação e liquidação junto a instituições devidamente autorizadas pelo BCB ou pela CVM e que tenham convênio com a Susep.	

<p>§2º Os sistemas de registro, compensação e liquidação de que trata o §1º devem permitir a identificação do contrato derivativo realizado.</p>	<p>§2º Os sistemas de registro, compensação e liquidação de que trata o §1º devem permitir a identificação do contrato derivativo realizado.</p>	
<p>§3º A sociedade seguradora, a sociedade de capitalização, a entidade aberta de previdência complementar e o ressegurador local devem informar à Susep, quando solicitados, as características, as contrapartes, os prêmios pagos, as margens depositadas, bem como a exposição dos contratos derivativos celebrados.</p>	<p>§3º A sociedade seguradora, a sociedade de capitalização, a entidade aberta de previdência complementar e o ressegurador local devem informar à Susep, quando solicitados, as características, as contrapartes, os prêmios pagos, as margens depositadas, bem como a exposição dos contratos derivativos celebrados.</p>	
<p>§ 4.º O registro da CPR utilizada como ativo garantidor, ou como integrante da carteira de FIE cujas cotas sejam utilizadas como ativos garantidores, deve identificar a(s) instituição(ões) financeira(s) coobrigada(s) ou conter o número da apólice de seguro que a garanta, o nome da respectiva seguradora e o número do processo Susep onde constem as condições contratuais e a nota técnica atuarial.</p>	<p>§ 4.º O registro da CPR utilizada como ativo garantidor, ou como integrante da carteira de FIE cujas cotas sejam utilizadas como ativos garantidores, deve identificar a(s) instituição(ões) financeira(s) coobrigada(s) ou conter o número da apólice de seguro que a garanta, o nome da respectiva seguradora e o número do processo Susep onde constem as condições contratuais e a nota técnica atuarial.</p>	
<p>§ 5.º A seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local deverá autorizar os gestores dos sistemas, as instituições e as entidades de que tratam os incisos I e II e o § 1.º a disponibilizar à Susep as informações relativas a seus investimentos.</p>	<p>§ 5.º A seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local deverá autorizar os gestores dos sistemas, as instituições e as entidades de que tratam os incisos I e II e o § 1.º a disponibilizar à Susep as informações relativas a seus investimentos.</p>	
<p>§ 6.º Exclusivamente no que se refere aos investimentos integrantes da carteira do FIE, a seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local deverá providenciar, junto à instituição administradora do fundo, autorização aos gestores dos sistemas, às instituições e às entidades de que tratam os incisos I e II e o § 1.º a disponibilizar à</p>	<p>§ 6.º Exclusivamente no que se refere aos investimentos integrantes da carteira do FIE, a seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local deverá providenciar, junto à instituição administradora do fundo, autorização aos gestores dos sistemas, às instituições e às entidades de que tratam os incisos I e II e o § 1.º a disponibilizar à</p>	

Susep as informações relativas à composição daquela carteira.	Susep as informações relativas à composição daquela carteira.	
§ 7.º O disposto no inciso I se aplica aos gestores dos ativos garantidores das provisões técnicas do Seguro DPVAT.	§ 7.º O disposto no inciso I se aplica aos gestores dos ativos garantidores das provisões técnicas do Seguro DPVAT.	
§ 8.º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplica ao depósito ou registro de ativos emitidos no exterior, desde que não contrariem os termos da regulamentação do CMN que trata da aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades supervisionadas pela Susep.	§ 8.º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplica ao depósito ou registro de ativos emitidos no exterior, desde que não contrariem os termos da regulamentação do CMN que trata da aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades supervisionadas pela Susep.	
Art. 87. Os imóveis integrantes dos investimentos da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local deverão ser registrados em cartório de registro geral de imóveis em nome das mesmas.	Art. 87. Os imóveis integrantes dos investimentos da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local deverão ser registrados em cartório de registro geral de imóveis em nome das mesmas.	
Parágrafo único. O instrumento de compra e venda de imóveis, assim como qualquer alienação com pagamento à vista ou parcelado, também deverão ser registrados nos termos deste artigo.	Parágrafo único. O instrumento de compra e venda de imóveis, assim como qualquer alienação com pagamento à vista ou parcelado, também deverão ser registrados nos termos deste artigo.	
Subseção II	Subseção II	
Das Condições Especiais para FIE	Das Condições Especiais para FIE	
Art. 90-A. Não poderão ser classificados como mantidos até o vencimento, os ativos integrantes, direta ou indiretamente, da carteira de:	Art. 90-A. Não poderão ser classificados como mantidos até o vencimento, os ativos integrantes, direta ou indiretamente, da carteira de:	
I - FIE destinado a recepcionar a aplicação dos recursos de planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável,	I - FIE destinado a recepcionar a aplicação dos recursos de planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável,	

cuja remuneração esteja calcada na rentabilidade de carteiras de investimentos;	cuja remuneração esteja calcada na rentabilidade de carteiras de investimentos;	
II - FIE destinado a recepcionar a aplicação de planos abertos de previdência complementar ou de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência nos períodos em que prevejam a reversão total ou parcial de resultados financeiros;	II - FIE destinado a recepcionar a aplicação de planos abertos de previdência complementar ou de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência nos períodos em que prevejam a reversão total ou parcial de resultados financeiros;	
III - FIE destinado a recepcionar a aplicação de planos de Seguro Vida Universal;	III - FIE destinado a recepcionar a aplicação de planos de Seguro Vida Universal;	
IV - Fundo de investimento especialmente constituído para acolher recursos dos FIE de que tratam os incisos I, II e III deste artigo (FIFE).	IV - Fundo de investimento especialmente constituído para acolher recursos dos FIE de que tratam os incisos I, II e III deste artigo (FIFE).	
Parágrafo único. Ficam dispensados de observar a vedação do caput deste artigo os FIEs e FIFEs destinados a aplicação de recursos de planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas, com cobertura por sobrevivência, durante o período de pagamento, respectivamente, do benefício e do capital segurado.	Parágrafo único. Ficam dispensados de observar a vedação do caput deste artigo os FIEs e FIFEs destinados a aplicação de recursos de planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas, com cobertura por sobrevivência, durante o período de pagamento, respectivamente, do benefício e do capital segurado, desde que não haja previsão de reversão total ou parcial de resultados financeiros neste período.	O objetivo desta alteração é deixar claro que a dispensa mencionada neste parágrafo aplica-se apenas aos planos já em fase de concessão e que não preveem reversão de resultados financeiros neste período, em linha com o disposto no inciso II do caput. Entendemos que, quando há previsão desta reversão, a classificação dos ativos como “mantidos até o vencimento” prejudica a transparência na apuração do resultado a ser revertido.
Subseção II-A	Subseção II-A	
Dos Derivativos	Dos Derivativos	
Art. 90-B. A seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local pode manter posições em mercados derivativos desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:	Art. 90-B. A seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local pode manter posições em mercados derivativos desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:	
I - avaliação prévia dos riscos envolvidos;	I - avaliação prévia dos riscos envolvidos;	
II - existência de sistemas de controles internos adequados às suas operações;	II - existência de sistemas de controles internos adequados às suas operações;	

III - registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado;	III - registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado;	
IV - atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação;	IV - atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação;	
V - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição investida diretamente pela entidade em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira, ações aceitas pela contraparte central garantidora da operação e fundos de investimentos especialmente constituídos (FIEs) de títulos públicos, nos termos regulamentados pelo CMN; e	V - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição investida diretamente pela entidade em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira, ações aceitas pela contraparte central garantidora da operação e fundos de investimentos especialmente constituídos (FIEs) de títulos públicos, nos termos regulamentados pelo CMN; e	
VI - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição investida diretamente pela entidade em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira, ações aceitas pela contraparte central garantidora da operação e fundos de investimentos especialmente constituídos (FIEs) de títulos públicos, nos termos regulamentados pelo CMN.	VI - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição investida diretamente pela entidade em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira, ações aceitas pela contraparte central garantidora da operação e fundos de investimentos especialmente constituídos (FIEs) de títulos públicos, nos termos regulamentados pelo CMN.	
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às carteiras dos fundos de investimentos especialmente constituídos (FIEs), que deverão observar a regulamentação do CMN.	§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às carteiras dos fundos de investimentos especialmente constituídos (FIEs), que deverão observar a regulamentação do CMN.	
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, no cômputo do limite de que trata o inciso V do caput, caso a entidade detenha fundos de investimentos especialmente constituídos de títulos públicos, nos termos regulamentados pelo CMN, a margem	§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, no cômputo do limite de que trata o inciso V do caput, caso a entidade detenha fundos de investimentos especialmente constituídos de títulos públicos, nos termos regulamentados pelo CMN, a margem	

requerida do fundo será considerada juntamente com a margem requerida das posições detidas diretamente pela entidade.	requerida do fundo será considerada juntamente com a margem requerida das posições detidas diretamente pela entidade.	
§ 3º No cômputo do limite de que trata o inciso VI do caput, no caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos.	§ 3º No cômputo do limite de que trata o inciso VI do caput, no caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos.	
Subseção III	Subseção III	
Das Vedações aos Investimentos	Das Vedações aos Investimentos	
Art. 91. É vedado à seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, direta ou indiretamente:	Art. 91. É vedado à seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, direta ou indiretamente:	
I - realizar operações com derivativos que gerem, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da entidade;	I - realizar operações com derivativos que gerem, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da entidade;	
II - realizar operações com derivativos sem garantia da contraparte da operação;	II - realizar operações com derivativos sem garantia da contraparte central da operação;	A alteração proposta está em linha com a nova redação da Res. CMN nº 4.444 (art. 21, inciso VI). Entendemos que alguns novos requisitos, tais como o limite de margem (art. 90-B), não poderão ser atendidos sem que haja garantia de uma contraparte central.
III – aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja atuação, direta ou indireta, gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;	III – aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja atuação, direta ou indireta, em mercados de derivativos , gere possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;	A alteração proposta visa a deixar claro que a possibilidade mencionada está relacionada à atuação do fundo de investimentos em mercados de derivativos. Além disso, o novo texto está em linha com o da Res. CMN nº 4.444 (art. 21, incisos III e IV).

IV – realizar operações de venda de opção a descoberto;	IV – realizar operações de venda de opção a descoberto;	
V - aplicar recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;	V - aplicar recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;	
VI – investir recursos no exterior, ressalvados os seguintes casos:	VI – investir recursos no exterior, ressalvados os seguintes casos:	
a) os expressamente previstos em regulamentação do CMN;	a) os expressamente previstos em regulamentação do CMN;	
b) os investimentos realizados através de fundos de investimentos, expressamente previstos em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e que não contrariem os termos da regulamentação do CMN que trata da aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades supervisionadas pela Susep.;	b) os investimentos realizados através de fundos de investimentos, expressamente previstos em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e que não contrariem os termos da regulamentação do CMN que trata da aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades supervisionadas pela Susep.;	
c) os investimentos realizados através de filiais ou sucursais estabelecidas no estrangeiro, em conformidade com o art. 54 do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967;	c) os investimentos realizados através de filiais ou sucursais estabelecidas no estrangeiro, em conformidade com o art. 54 do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967;	
d) as participações acionárias de caráter permanente em seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores ou assemelhados, desde que previamente aprovadas pela Susep.	d) as participações acionárias de caráter permanente em seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores ou assemelhados, desde que previamente aprovadas pela Susep.	
VII – aplicar em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;	VII – aplicar em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;	
VIII - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se;	VIII - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se;	

IX - conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir crédito sob qualquer modalidade a pessoas físicas ou jurídicas, em especial aquelas relacionadas no art. 17 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor;	IX - conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir crédito sob qualquer modalidade a pessoas físicas ou jurídicas, em especial aquelas relacionadas no art. 17 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor;	
X – realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias:	X – realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias:	
a) direta ou indiretamente com seus administradores, membros dos conselhos estatutários, e respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até o segundo grau;	a) direta ou indiretamente com seus administradores, membros dos conselhos estatutários, e respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até o segundo grau;	
d) tendo como contraparte seus controladores, outras sociedades sob controle comum ou sociedades ligadas;	d) tendo como contraparte seus controladores, outras sociedades sob controle comum ou sociedades ligadas;	
XI – aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de seus controladores, de outras sociedades sob controle comum e de sociedades ligadas;	XI – aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de seus controladores, de outras sociedades sob controle comum e de sociedades ligadas;	
XII – aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, de seus controladores, de outras sociedades sob controle comum e de sociedades ligadas; e	XII – aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, de seus controladores, de outras sociedades sob controle comum e de sociedades ligadas; e	
XIII – aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física.	XIII – aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física.	
§ 1º As operações de que trata o inciso I somente podem ter o objetivo de proteção da carteira e de síntese de posição do mercado à vista;	§ 1º (REVOGAR)	Propomos a exclusão deste parágrafo, deixando assim de exigir que o uso de derivativos se limite a operações de hedge e síntese de posições,

		pois entendemos que as demais restrições deste artigo e do art. 90-B já limitam bastante a utilização de derivativos. Esta alteração está em linha com a nova redação proposta para o art. 21, inciso I, da Res. CMN nº 4.444.
§ 2º A vedação à coobrigação referida no inciso VIII não se aplica:	§ 2º A vedação à coobrigação referida no inciso VIII não se aplica:	
I - à participação de seguradora em operações de cosseguro ou de retrocessão; e	I - à participação de seguradora em operações de cosseguro ou de retrocessão; e	
II – à participação de ressegurador local em operações de resseguro ou de retrocessão.	II – à participação de ressegurador local em operações de resseguro ou de retrocessão.	
§ 3º As vedações de que trata o inciso X deste artigo não se aplicam:	§ 3º As vedações de que trata o inciso X deste artigo não se aplicam:	
I - às operações referentes à incorporação ou à desincorporação de ativos para fins de aumento ou de redução de capital social;	I - às operações referentes à incorporação ou à desincorporação de ativos para fins de aumento ou de redução de capital social;	
II - aos participantes de planos ou segurados que, nessa condição, realizarem operações com seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, quando estas estiverem no exercício exclusivo de seu objeto social, segundo regulamentação específica editada pela Susep;	II - aos participantes de planos ou segurados que, nessa condição, realizarem operações com seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, quando estas estiverem no exercício exclusivo de seu objeto social, segundo regulamentação específica editada pela Susep;	
III – às operações de prestações de serviços, desde que a remuneração contratada seja compatível com os valores praticados no mercado e cujos contratos sejam aprovados e acompanhados pelo conselho de administração e pela diretoria da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local.	III – às operações de prestações de serviços, desde que a remuneração contratada seja compatível com os valores praticados no mercado e cujos contratos sejam aprovados e acompanhados pelo conselho de administração e pela diretoria da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local.	
IV – às operações que, respeitadas as normas vigentes, forem contratadas entre seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou	IV – às operações que, respeitadas as normas vigentes, forem contratadas entre seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou	

<p>resseguradores locais, em decorrência de acordo operacional cujo objeto exclusivo seja o fomento da comercialização de produtos regulamentados no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados; e</p> <p>V – aos contratos de transferência de risco realizados entre seguradoras e resseguradores.</p>	<p>resseguradores locais, em decorrência de acordo operacional cujo objeto exclusivo seja o fomento da comercialização de produtos regulamentados no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados; e</p> <p>V – aos contratos de transferência de risco realizados entre seguradoras e resseguradores.</p>	
<p>§ 4.º As vedações de que tratam os incisos XI e XII não se aplicam aos títulos de emissão do Tesouro Nacional, aos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e aos títulos de emissão de estados e municípios objetos de contratos firmados ao amparo da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.</p>	<p>§ 4.º As vedações de que tratam os incisos XI e XII não se aplicam aos títulos de emissão do Tesouro Nacional, aos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e aos títulos de emissão de estados e municípios objetos de contratos firmados ao amparo da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.</p>	
<p>§ 5.º A vedação de que trata o inciso XII não se aplica às ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a política de investimentos do fundo, desde que respeitada a proporção de participação de cada ação no referido índice.</p>	<p>§ 5.º A vedação de que trata o inciso XII não se aplica às ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a política de investimentos do fundo, desde que respeitada a proporção de participação de cada ação no referido índice.</p>	
<p>§ 6.º A vedação de que trata o inciso XIII não se aplica:</p> <p>I - à assistência financeira concedida segundo regulamentação específica editada pela Susep; e</p> <p>II – à aplicação em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física, desde que a instituição administradora ou gestora considere estes ativos como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.</p>	<p>§ 6.º A vedação de que trata o inciso XIII não se aplica:</p> <p>I - à assistência financeira concedida segundo regulamentação específica editada pela Susep; e</p> <p>II – à aplicação em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física, desde que a instituição administradora ou gestora considere estes ativos como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.</p>	
<p>§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos de investimentos especialmente constituídos (FIEs) e</p>	<p>§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos de investimentos especialmente constituídos (FIEs) e</p>	

outros investimentos vinculados à garantia de provisões técnicas, que deverão observar a regulamentação do CMN.	outros investimentos vinculados à garantia de provisões técnicas, que deverão observar a regulamentação do CMN.	
Art. 92. Além do disposto no art. 91, é vedado à seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, exclusivamente no que diz respeito aos ativos garantidores:	Art. 92. Além do disposto no art. 91, é vedado à seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, exclusivamente no que diz respeito aos ativos garantidores:	
I - oferecer como garantia para operações nos mercados de liquidação futura ou em quaisquer outras situações;	I - oferecer como garantia para operações nos mercados de liquidação futura ou em quaisquer outras situações;	
II - alienar, prometer alienar ou de qualquer forma gravar, bem como os direitos deles decorrentes, sem a prévia e expressa autorização da Susep;	II - alienar, prometer alienar ou de qualquer forma gravar, bem como os direitos deles decorrentes, sem a prévia e expressa autorização da Susep;	
III - locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários;	III - locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários;	
IV - realizar operações com ações por meio de negociações privadas;	IV - (REVOGAR)	Por se aplicar diretamente à aquisição de ativos garantidores, entendemos que este comando seria cabível na Res. CMN nº 4.444. Vale destacar que lá, em todas as alíneas do art. 9º que falam de ações, menciona-se “admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil” ou “admitidas à negociação em bolsa de valores no Brasil”.
V - oferecer como garantia ações de emissão de companhias sem registro para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade credenciada na CVM, ressalvados os casos já autorizados pelo CMN e os aprovados pela Susep, na forma dos parágrafos 4.º e 5.º do art.77 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001;	V - (REVOGAR)	Por tratar diretamente do oferecimento de ativos como garantia de provisões técnicas, entendemos que este comando seria cabível na Res. CMN nº 4.444. Vale destacar que lá, em todas as alíneas do art. 9º que falam de ações, menciona-se “admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de

		valores no Brasil” ou “admitidas à negociação em bolsa de valores no Brasil”. Quanto à exceção mencionada no dispositivo, entendemos que o prazo já expirou. Além disso, ainda que não fosse o caso, se é prevista em lei não haveria necessidade de fazer menção na regulamentação.
VI - oferecer ativos não admitidos nos termos da regulamentação do CMN;	VI - (REVOGAR)	Entendemos que o dispositivo é desnecessário.
VII - oferecer como garantia participações acionárias permanentes, ressalvados os casos já autorizados pelo CMN e os aprovados pela Susep, na forma dos parágrafos 4.º e 5.º do art.77 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001; e	VII - (REVOGAR)	Por tratar diretamente do oferecimento de ativos como garantia de provisões técnicas, entendemos que este comando seria cabível na Res. CMN nº 4.444. Vale destacar que lá, o § 2º do art. 3º já veda ações da própria supervisionada e de partes relacionadas.
VIII - oferecer CPR segurada pela própria seguradora ou empresa a ela ligada.	VIII - (REVOGAR)	Por tratar diretamente ao oferecimento de ativo como garantia de provisões técnicas, entendemos que este comando seria cabível na Res. CMN nº 4.444. Vale destacar que lá o § 2º do art. 3º já veda “obrigações” da própria supervisionada e de partes relacionadas.
Subseção IV	Subseção IV	
Das Disposições Gerais desta Seção	Das Disposições Gerais desta Seção	
Art. 93. As ações, debêntures e outros valores mobiliários de distribuição pública, bem como os bônus de subscrição de companhias abertas e os certificados de depósito de ações integrantes dos investimentos da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local e do FIE deverão ter a sua distribuição previamente registrada na CVM.	Art. 93. As ações, debêntures e outros valores mobiliários de distribuição pública, bem como os bônus de subscrição de companhias abertas e os certificados de depósito de ações integrantes dos investimentos da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local e do FIE deverão ter a sua distribuição previamente registrada na CVM.	

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o registro prévio da distribuição seja dispensado pela CVM.	Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o registro prévio da distribuição seja dispensado pela CVM.	
Art. 94. Os títulos e valores mobiliários que integram os investimentos da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local e do FIE deverão ser detentores de identificação com código ISIN (International Securities Identification Number).	Art. 94. Os títulos e valores mobiliários que integram os investimentos da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local e do FIE deverão ser detentores de identificação com código ISIN (International Securities Identification Number).	
Parágrafo único. Ficam dispensados da exigência do caput os títulos e valores mobiliários para os quais não seja possível, comprovadamente, a emissão de código ISIN.	Parágrafo único. Ficam dispensados da exigência do caput os títulos e valores mobiliários para os quais não seja possível, comprovadamente, a emissão de código ISIN.	
	Art. 94-A. As operações em mercados de derivativos, que tenham sido realizadas até 31 de dezembro de 2019 e não atendam ao disposto no art. 90-B e 91 desta Resolução, poderão ser mantidas até o vencimento.	
Seção II	Seção II	
Dos Investimentos dos Recursos Exigidos no País para a Garantia das Obrigações do Ressegurador Admitido	Dos Investimentos dos Recursos Exigidos no País para a Garantia das Obrigações do Ressegurador Admitido	
Art. 95. Os recursos exigidos no País para a garantia das obrigações do ressegurador admitido serão mantidos em contas vinculadas à Susep e deverão ser:	Art. 95. Os recursos exigidos no País para a garantia das obrigações do ressegurador admitido serão mantidos em contas vinculadas à Susep e deverão ser:	
I – depositados, em moeda estrangeira, em banco autorizado a operar no País no mercado de câmbio; ou	I – depositados, em moeda estrangeira, em banco autorizado a operar no País no mercado de câmbio; ou	
II – aplicados, mediante conversão para reais, e depositados em depósito central ou registrados sistemas de registro, em nome do ressegurador admitido, conforme o caso, em contas específicas e individualizadas mantidas junto a instituições	II – aplicados, mediante conversão para reais, e depositados em depósito central ou registrados sistemas de registro, em nome do ressegurador admitido, conforme o caso, em contas específicas e individualizadas mantidas junto a instituições	

autorizadas a prestar esses serviços pelo BCB ou pela CVM que tenham convênio com a Susep.	autorizadas a prestar esses serviços pelo BCB ou pela CVM que tenham convênio com a Susep.	
§ 1.º O ressegurador admitido deverá autorizar a instituição financeira mantenedora da conta de que trata o inciso I a colocar à disposição da Susep informações relativas à movimentação diária e ao saldo da referida conta.	§ 1.º O ressegurador admitido deverá autorizar a instituição financeira mantenedora da conta de que trata o inciso I a colocar à disposição da Susep informações relativas à movimentação diária e ao saldo da referida conta.	
§ 2.º O ressegurador admitido deverá autorizar os gestores dos sistemas, as instituições e as entidades, de que tratam os incisos I e II, a disponibilizar à Susep as informações relativas a seus investimentos.	§ 2.º O ressegurador admitido deverá autorizar os gestores dos sistemas, as instituições e as entidades, de que tratam os incisos I e II, a disponibilizar à Susep as informações relativas a seus investimentos.	
Art. 96. É vedado ao ressegurador admitido, direta ou indiretamente, no que se refere aos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações:	Art. 96. É vedado ao ressegurador admitido, direta ou indiretamente, no que se refere aos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações:	
I – locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários;	I – locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários;	
II – ter como contraparte em suas operações, ainda que indiretamente, a instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos ou pelo(s) fundo(s) de investimento, bem como as empresas a ela ligadas;	II – ter como contraparte em suas operações, ainda que indiretamente, a instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos ou pelo(s) fundo(s) de investimento, bem como as empresas a ela ligadas;	
III – ter como contraparte em suas operações, ainda que indiretamente, empresas ligadas;	III – ter como contraparte em suas operações, ainda que indiretamente, empresas ligadas;	
IV – aplicar recursos em fundos de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas, bem como em carteiras administradas por pessoas físicas;	IV – aplicar recursos em fundos de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas, bem como em carteiras administradas por pessoas físicas;	
V – aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos e de empresas a ela ligadas;	V – aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos e de empresas a ela ligadas;	

VI – aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum;	VI – aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum;	
VII – aplicar recursos em fundos de investimento cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação:	VII – aplicar recursos em fundos de investimento cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação:	
a) da instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos, bem como, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum; e	a) da instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos, bem como, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum; e	
b) do próprio ressegurador admitido, bem como de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum.	b) do próprio ressegurador admitido, bem como de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum.	
VIII – aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física;	VIII – aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física;	
IX - oferecer ativos não admitidos nos termos da regulamentação do CMN.	IX - oferecer ativos não admitidos nos termos da regulamentação do CMN.	
Art. 97. Os títulos e valores mobiliários que integram os investimentos do ressegurador admitido deverão ser detentores de identificação com código ISIN (International Securities Identification Number).	Art. 97. Os títulos e valores mobiliários que integram os investimentos do ressegurador admitido deverão ser detentores de identificação com código ISIN (International Securities Identification Number).	
Parágrafo único. Ficam dispensados da exigência do caput os títulos e valores mobiliários que comprovadamente não detiverem identificação com código ISIN.	Parágrafo único. Ficam dispensados da exigência do caput os títulos e valores mobiliários que comprovadamente não detiverem identificação com código ISIN.	